



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O

LIDO
 EM 07/10/2025

APROVADO
 EM 07/10/2025

D I S C R I M I N A Ç Ã O

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 048/2025, ALTERA O NOME DA VIA PÚBLICA NA "RUA D" NO BAIRRO CONJUNTO HABITACIONAL SOLIDARIEDADE PARA "RUA LINA MARLENE FLORÊNCIO", NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Esta comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, para analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo.

Esse Relator após analisar o Projeto acima mencionado e o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que é de acordo a sua aprovação, pois o mesmo foi elaborado obedecendo os parâmetros legais.

Sendo assim, apresenta Parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2025.

Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
 Presidente

Carlos da Rocha Pontes
 Relator

Vanilda Lopes dos Santos
 Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO
EM 07/10/2025

APROVADO
EM 07/10/2025

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE HONRARIAS, AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 048/2025, ALTERA O NOME DA VIA PÚBLICA NA "RUA D" NO BAIRRO CONJUNTO HABITACIONAL SOLIDARIEDADE PARA "RUA LINA MARLENE FLORÊNCIO", NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE HONRARIAS.

A comissão reuniu-se, para analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo nº 048/2024.

Essa Comissão após analisar o referido projeto, concluiu que a homenagem a saudosa senhora Lina Marlene Florêncio é justa.

Portanto, essa Comissão apresenta parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2025.


Yhgor Chagas Correia de Melo
Presidente


Laurindo Luiz Marchezan
Relator


Robson Rodrigues Machado
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE

RIO VERDE

DE MATO GROSSO - MS

EM 30/09/2025

APROVADO
EM 07/10/2025

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 048/2025

O presente Projeto de Lei visa prestar uma justa homenagem a memória de Lina Marlene Florêncio, mulher de fé, coragem e dedicação, que construiu uma trajetória exemplar em Rio Verde de Mato Grosso.

Nascida em 7 de maio de 1956, em Palmeira das Missões – RS, Lina foi filha de Pedro Jorge Carl e Maria Bernadina Subtil Martins. Em 1976, casou-se com Cesar Camara Florêncio, com quem teve três filhos: Adroaldo, Leandro e Liliana.

Em 1982, Lina e sua família mudaram-se para Rio Verde de Mato Grosso em busca de melhores oportunidades. Desde então, participaram ativamente do crescimento da cidade, trabalhando na agricultura e contribuindo com o fortalecimento da comunidade local.

Lina foi uma mulher de fé inabalável, atuante na Igreja Católica e engajada em trabalhos voluntários. Reconhecida por sua alegria, generosidade e espírito acolhedor, ela deixou um legado de amor, solidariedade e serviço ao próximo.

Seu falecimento, em 8 de junho de 2024, deixou saudades profundas, mas sua memória permanece viva como exemplo de mulher guerreira, esposa amorosa, mãe dedicada e cidadã exemplar.

A renomeação da rua é uma forma simbólica e permanente de eternizar o reconhecimento público à sua história e à contribuição que prestou à cidade.

Diante disso, submetemos este projeto à apreciação dos nobres colegas vereadores, certos de contarmos com sua aprovação.

Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS, 30 de Setembro de 2025.



ROBSON RODRIGUES MACHADO
(Robinho)
Vereador

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



67 3292-1286 / Telefone/Fax: 3292-3506
camararvms@terra.com.br
Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE

RIO VERDE

DE MATO GROSSO-MS

LIDO
EM 30/09/2025

EM 07/10/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 048/2025

Altera o nome da via pública na “Rua D” no bairro Conjunto Habitacional Solidariedade” para “Rua Lina Marlene Florêncio”,no Município de Rio Verde de Mato Grosso,Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO,Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, apresenta para deliberação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica denominada *Rua Lina Marlene Florêncio,* a atual *Rua D*, localizada no Conjunto Habitacional Solidariedade, no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS

Art. 2º – O Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, providenciará a atualização da denominação da referida via pública em mapas, cadastros, registros oficiais e placas indicativas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS, 30 de Setembro de 2025

ROBSON RODRIGUES MACHADO

(Robinho)

Vereador

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

camararvms@terra.com.br

Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
18 de setembro de 2025	Projeto de Lei do Legislativo N° 048/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 107/2025

1. Ementa

PARECER: Projeto de Lei do Legislativo que dispõe sobre a ALTERAÇÃO DO NOME DA VIA PÚBLICA NA “RUA D” NO BAIRRO CONJUNTO HABITACIONAL para “RUA LINA MARLENE FLORÊNCIO”, NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo proposto pelo vereador Robson Rodrigues Machado, que visa dispor acerca da alteração do nome da via pública atualmente denominada de “Rua D”, localizada no bairro Conjunto Habitacional”, para o novo nome de “Rua Lina Marlene Florêncio”, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo N° 048/2025 de 15 de setembro de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre o projeto de lei que visa dispor acerca da alteração do nome da via pública atualmente denominada de “Rua D”, localizada no bairro Conjunto Habitacional”, para o novo nome de “Rua Lina Marlene Florêncio”, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariiedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, a propositura legislativa tem por objeto a alteração da denominação da via pública atualmente designada como “Rua D”, localizada no Conjunto Habitacional Solidariedade, neste Município de Rio Verde de Mato Grosso, para que passe a se chamar “Rua Lina Marlene Florêncio”.

A justificativa que acompanha o projeto de lei expõe a biografia da homenageada, Sra. Lina Marlene Florêncio, nascida em 7 de maio de 1956 e falecida em 8 de junho de 2024. O texto ressalta sua trajetória de vida, sua mudança para o município em 1982, sua ativa participação no desenvolvimento da comunidade local, seu engajamento em trabalhos voluntários e sua atuação na Igreja Católica, destacando-a como uma cidadã exemplar cujo legado de generosidade e serviço ao próximo justifica a homenagem póstuma.

A análise de qualquer proposição legislativa inicia-se pela verificação da competência do ente federativo para tratar da matéria. No caso em tela, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência fundamental dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”.

A denominação de logradouros públicos é, por excelência, uma matéria de predominante interesse local, pois se insere diretamente na organização do espaço urbano e na identidade cultural da comunidade.

Essa competência genérica é confirmada e especificada pela Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso. O artigo 11, inciso I, reitera a atribuição municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. De forma



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

ainda mais explícita e inequívoca, o artigo 27, inciso XV, da mesma Lei Orgânica, dispõe que:

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XV- autorização para mudança de denominação de nomes próprios, em vias e logradouros públicos:".

Corroborando esse entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que "A denominação de ruas e praças, no município, é matéria de interesse local e pode ser objeto de lei municipal, como instrumento de preservação cultural e histórica."

Portanto, a cadeia de autoridade normativa, que se inicia na Constituição Federal e se detalha na Lei Orgânica Municipal, amparada por sólida doutrina, demonstra de forma incontestada a plena competência do Município de Rio Verde de Mato Grosso para legislar sobre a denominação da via pública em questão.

No mérito, a proposição deve ser analisada sob a ótica de sua conformidade com o ordenamento jurídico superior e com os princípios que regem a Administração Pública. A Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, estabelece a principal norma de regência sobre a denominação de bens públicos no território nacional. Desta forma, o projeto de lei está em perfeita consonância com a legislação federal, não incidindo na proibição legal.

Superadas as questões de competência e iniciativa, a análise volta-se ao conteúdo material da proposição. A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 13, inciso V, estabelece uma importante vedação: "o Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza."



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Uma vez que a justificativa do projeto comprova o falecimento da homenageada, Sra. Lina Marlene Florêncio, em 8 de junho de 2024, a proposta se amolda perfeitamente a essa exigência legal, tratando-se de uma homenagem póstuma, modalidade permitida e tradicional em nosso ordenamento.

Ademais, a proposição atende a um relevante interesse público que transcende a mera homenagem. Ao atribuir uma denominação oficial a uma via até então designada como "Rua D", o projeto promove a regularização do logradouro, o que é fundamental para a cidadania dos moradores locais.

A existência de um nome oficial facilita a prestação de serviços essenciais, como a entrega de correspondências, o acesso de serviços de emergência (ambulâncias, polícia, bombeiros), a localização para entregas comerciais e o cadastro em serviços públicos e privados, conferindo dignidade e segurança jurídica aos residentes. Essa ação legislativa está em plena consonância com os objetivos fundamentais do Município, descritos no artigo 3º de sua Lei Orgânica, como "promover o bem de todos".

Outro ponto a ser considerado é o princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal e replicado no artigo 11, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que veda a utilização de atos públicos para a promoção pessoal de autoridades ou servidores. A finalidade desta norma é coibir o uso da máquina pública para enaltecimento de agentes públicos no exercício de suas funções.

A homenagem póstuma a um cidadão, cujos méritos são reconhecidos pela comunidade, não se confunde com promoção pessoal. Pelo contrário, constitui um ato de interesse público que visa à valorização da história e dos valores locais.

O ato não promove o vereador proponente nem qualquer outra autoridade, mas sim reconhece o legado de um indivíduo que contribuiu para o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

bem-estar coletivo. Trata-se, portanto, de uma aplicação legítima do interesse público, e não de uma violação ao princípio da impessoalidade.

A escolha do nome a ser atribuído a um logradouro é um ato de natureza discricionária do Poder Legislativo. Contudo, essa discricionariedade não é absoluta, devendo ser exercida de forma motivada e em observância ao interesse público, para que não se converta em arbitrariedade. A extensa e detalhada justificativa que acompanha o projeto de lei cumpre exatamente essa função.

Por fim, é imperativo analisar os aspectos práticos e financeiros da implementação da lei proposta. Os artigos 2º e 3º do projeto demonstram notável técnica legislativa e respeito à separação de poderes.

O artigo 2º atribui ao Poder Executivo Municipal a competência para realizar os atos administrativos decorrentes da nova lei, como a atualização de cadastros e a instalação de placas. Esta disposição é correta, pois distingue a função de legislar, própria da Câmara, da função de administrar, que compete à Prefeitura. O Legislativo cria a norma geral e abstrata (a denominação da rua), e o Executivo a executa por meio de seus atos de gestão.

O artigo 3º, por sua vez, trata da questão orçamentária, estipulando que as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente. Essa formulação evita a criação de despesa para o Poder Executivo sem a indicação da respectiva fonte de custeio, um vício que frequentemente leva à inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar.

Ao prever que os custos serão absorvidos pelo orçamento já existente, o projeto demonstra responsabilidade fiscal e se harmoniza com as normas de finanças públicas, prevenindo um potencial veto por parte do Chefe do Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Dessa forma, o projeto de lei se apresenta completo e juridicamente sólido, não apenas em seu mérito, mas também em suas disposições de implementação administrativa e financeira.

Após a análise detalhada do Projeto de Lei do Legislativo nº 048/2025, verifica-se que a propositura atende a todos os requisitos de ordem formal e material exigidos pelo ordenamento jurídico vigente. A iniciativa legislativa é legítima, emanada de autoridade competente, e a matéria se insere na esfera de competência da Câmara Municipal, conforme dispõem o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município.

No mérito, o projeto se revela materialmente constitucional e legal, pois, ao propor uma homenagem póstuma, observa a vedação de nomear logradouros com nomes de pessoas vivas. Ademais, a proposição se coaduna com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, uma vez que visa a atender ao interesse público de preservar a memória e valorizar exemplos de cidadania, sem configurar promoção pessoal de qualquer agente político. Por fim, a redação e a estrutura do projeto demonstram apurada técnica legislativa, sem a presença de vícios formais.

Logo, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Legislativo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada sua constitucionalidade formal e legalidade, impõe-se, o **PARECER FAVORÁVEL**.

5. Conclusão

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

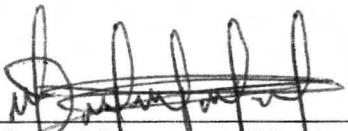
Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor.

Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação. Diante do exposto, esta assessoria emite parecer **FAVORÁVEL** quanto aos aspectos legais apontados e reserva o direito de não se manifestar quanto ao mérito da questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 18 de setembro de 2025.



Daniel Massaroto Mariano
Assessor jurídico
OAB/MS 16.607